

L E I N° 4

(Dispõe sobre o Código Tributário do Município)

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIKO GUANDU: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionei a seguinte lei:

TÍTULO I
Capítulo I - Introdução

Art. 1º - A renda atribuída ao Município pela Constituição Federal será arrecadada de acordo com este Código Tributário, ou de acordo com as leis que venham criar outros impostos.

Art. 2º - A renda municipal será classificada e distribuída de acordo com os títulos do orçamento confeccionado conforme as normas estabelecidas na lei orgânica dos Municípios.

Art. 3º - Em virtude do princípio da unidade do orçamento, não poderá haver impostos ou taxas com aplicação especial.

Capítulo II - Do lançamento

Art. 4º - A renda municipal, salvo os casos previstos em lei, será arrecadada mediante prévio lançamento procedido anualmente.

Art. 5º - Até o dia 15 de fevereiro, impreterivelmente, o lançamento ordinário será concluído.

§ Único. - Uma via do lançamento será entregue a cada contribuinte, mediante assinatura de recibo impresso no próprio aviso.

Art. 6º - Até o último dia útil do mês de fevereiro, impreterivelmente, serão recebidas reclamações sobre o lançamento ordinário.

Art. 7º - Fim o prazo para reclamação, serão escriturados os lançamentos no livro próprio, depois das retificações necessárias.

§ Único. - Se o coletado houver recorrido, o lançamento só será inscrito depois de decidido o recurso.

Art. 8º - À falta de lançamento, bem como qualquer diferença que houver nos avisos, não isentará o coletado do tributo a que estiver sujeito.

Art. 9º - Os que perturbarem ou embaraçarem algum funcionário municipal no exercício de suas funções, serão punidos na forma do Código Penal Brasileiro.

§ Único. - Para esse fim o prefeito solicitará à autoridade competente a instauração de inquérito, apontando o fato e arrolando testemunhas.

Art. 10 - O funcionário que fizer lançamento doloso ou fraudulento, além de incorrer nas penas do Código Penal, será demitido de suas funções e responderá à Fazenda Municipal pelo desfalque ou ao contribuinte pelo excesso.

Art. 11 - Os funcionários fiscais terão livre acesso aos estabelecimentos comerciais ou industriais, para verificações necessárias ao perfeito desempenho de suas atribuições.

Art. 12 - Ainda que pertençam à mesma firma, os estabelecimentos distintos serão lançados separadamente como estabelecimentos autônomos.

Art. 13 - O lançamento do imposto sobre indústria e profissões será feito sobre o movimento de vendas mercantis de cada estabelecimento comercial ou industrial de qualquer natureza, realizado no ano anterior, na forma da tabela nº 13.

Art. 14 - Para os efeitos do artigo anterior as vendas a prazo se consideram efetuadas na data da emissão da fatura competente.

Art. 15 - Quando se tratar de estabelecimento novo e sujeito ao lançamento na forma do artigo 13, o contribuinte arbitrará o seu prazo.

provável movimento de vendas mercantis.

§ Único.- Os estabelecimentos enquadrados neste artigo ficam sujeitos à revisão que será levada a efeito no decorrer do mês de Janeiro imediato para o fim de receber a diferença ou devolução desta que houver sido apurada.

Art. 16 - Quando o prefeito julgar que o movimento de vendas não exprime a verdade poderá determinar, no sentido de salvaguardar os interesses do Município, que o lançamento seja feito de acordo com a tabela nº 14.

Art. 17 - Ao contribuinte lançado pelo movimento de vendas mercantis é facultado o comércio ou indústria de qualquer artigo concernente ao ramo.

§ Único.- As espécies mencionadas na tabela nº 12, entretanto, só poderão ser incluídas no movimento de estabelecimento, mediante o pagamento da licença especial prevista na referida tabela, não deixando as referidas espécies de figurar também no movimento das vendas mercantis.

Art. 18 - Independem de lançamento o pagamento dos impostos de ambulantes, talho de carne, os emolumentos e outros de natureza semelhante.

Art. 19 - Os avisos de lançamentos conterão os prazos para o pagamento dos impostos e taxas, fazendo menção do acréscimo referente à multa para os que pagarem além do prazo estipulado.

TÍTULO II

Capítulo único - Da aferição de pesos e medidas

Art. 20 - Todo negociante, industrial, artista ou operário, estabelecido ou não, que no exercício de sua profissão medir ou pesar, é obrigado a ter as suas balanças, pesos e medidas.

Art. 21 - A aferição geral de balanças, pesos e medidas será feita anualmente pela fiscalização municipal, durante o mês de Janeiro, ou accidentalmente, em qualquer ocasião em que a Prefeitura julgar conveniente fazê-la.

Art. 22 - Para as casas novas ou recentemente abertas a aferição será feita depois da abertura da casa.

Art. 23 - Uma vez por mês serão os estabelecimentos visitados pela fiscalização da Prefeitura para verificação da limpeza e exatidão dos pesos e medidas e do estado e conservação dos gêneros expostos à venda.

Art. 24 - Além da balança ou balanças, cada estabelecimento deverá ter, pelo menos, um jogo de pesos e medidas, constituído de:

Um metro,
Um peso de cinco quilos,
Um peso de dois quilos
Um peso de um quilo
Um peso de meio quilo,
Um peso de duzentas grãmas,
Um peso de cem grâmas,
Dois pesos de cinquenta grâmas.

Art. 25 - A taxa de aferição será paga de uma só vez com a primeira prestação do imposto de indústria e profissão e de acordo com a tabela nº 1.

TABELA Nº 1

Por balança, jogo de pesos e medidas, Cr\$ 30,00

TÍTULO III

Capítulo I - Generalidades - Imposto de Licenças

Art. 26 - Ninguém poderá, sem prévia licença da Prefeitura iniciar ou continuar exercendo no município, qualquer atividade ou praticar qualquer ato tributável.

§ Único.- Para os casos de renovação de licença, o pedido deverá ser feito até o dia 31 de Janeiro.

Art. 27 - A licença só autoriza o comércio ou a indústria das espécies para que foi concedida, ou o exercício da atividade que se refere.

Art. 28 - A licença será concedida mediante requerimento dirigido ao prefeito.

tos, cuja prazo de validade não excederá um mês.

§) Único. - O requerimento especificará:

- a) a denominação da firma, o nome e a nacionalidade de cada sócio;
- b) o gênero de comércio ou indústria ou natureza da profissão, arte ou ofício que pretende iniciar ou continuar exercendo, com as discriminações necessárias e a respetiva localização;
- c) a natureza das obras que pretende realizar, com a indicação precisa do lugar onde vão ser feitas.

Art. 29 - O alvará assinado pelo Secretário, conterá:

- a) a localização;
- b) o nome ou razão social;
- c) a natureza de atividade;
- d) o horário durante o qual pode ser exercida;
- e) a duração da vigência do Alvará, que não poderá ser superior a um exercício.

Art. 30 - O alvará será entregue ao interessado mediante o pagamento do imposto de licença e taxas.

Art. 31 - O imposto de licença é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no município exerçam atividades lucrativas ou remuneradas e incide sobre:

a) o exercício de comércio, indústria, profissão, artes, ofícios e quaisquer atividades permanentes ou transitórias, fixas ou ambulantes, exceto o comércio ambulante cujo imposto seja pago de acordo com a tabela nº 4;

b) o funcionamento de comércio, indústria e similares fora do horário regulamentar;

c) a publicidade e propaganda sobre qualquer de suas formas;

d) a utilização de logradouros públicos;

e) a execução de obras de qualquer natureza;

f) sobre quaisquer outros atos ou atividades e empreendimentos, cuja prática ou exercício dependa de autorização do Poder Municipal;

g) o direito de ter cães nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e das sedes dos distritos.

Art. 32 - Independem de alvará de que trata o art. 29, as licenças previstas na letra "f", quando a renda de tais atividades ou empreendimentos se revertam em benefício de associações culturais, filantrópicas e religiosas.

Capítulo II - Das isenções

Art. 33 - São isentos do imposto de licenças:

- a) os operários, diaristas, domésticos, criados e em geral todos os que prestam serviços pessoal a salário;
- b) os funcionários públicos e os serventuários da justiça;
- c) os estabelecimentos de ensino e os professores;
- d) as cooperativas de profissionais da mesma profissão ou profissões afins, e os conselhos profissionais cooperativos;
- e) os agricultores compreendendo-se na isenção os engenhos ou fábricas situadas na zona rural e destinadas exclusivamente ao beneficiamento ou preparo dos produtos destinados ao consumo interno da referida propriedade;
- f) o comércio de pequenos produtos rurais, feito por unidades mínimas;
- g) os pequenos mercadores de lenha em cargueiro;
- h) os serviços de indústria da faiscação de ouro aluvionar e da compra e venda de ouro;
- i) o comércio e indústria de combustíveis líquidos minerais;
- j) os espetáculos e diversões de que não se cobre entrada, ou tenham fim especial de beneficência;
- k) as obras de:
 - 1- reparos de emboco e reboco de muros e paredes;
 - 2 - reparos ou substituições de portas ou janelas, fechos ou fechaduras, esquadrias, soleiras e degraus de escada, caixilhos, assentos, ferros, rodapés, abas, ladrilhos e azulejos;
 - 3- renovações de pinturas internas e externas de prédios e portões, a calçada em geral;
 - 4- reparo ou substituição de beirais e cimalhas dos

•Gredos
Predios;

- 5- substituição de telhas comuns por telhas tipo francesas;
- 6- reparos ou substituições de chaminés de folha, calhas, condutores de escoamento de águas pluviais;
- 7- reparos em chaminés de alvenaria;
- 8- instalação, reparos ou substituição de fogões, pias, banheiros, aparelhos sanitários, caixas d'água, torneiras e canos internos de abastecimento d'água;
- 9- revestimento de paredes internas com papel, pano ou madeira;
- 10- reparos de marquises e toldos;
- 11- construção ou reparos de jardineiras em varandas, tanques e calçadas ou passeios;
- 12- construção ou reparos de valetas e desobstrução de esgotos;
- 13- assentamento ou substituição de manilhas internas;
- 14- construção ou reparos de cercas ou muros divisorios internos e de fornos particulares;
- 15- instalação ou reparos de antenas;
- 16- construção ou reparos de viveiros de animais domésticos ou de plantas, galinheiros e canais;
- 17- construção de guarnições de alvenaria e outras, com motivos ornamentais, caramanchões, pergolas, terracos, aquários, chafarizes e pequenos lagos em jardins de residências particulares;
- 18- os prédios isento do imposto predial;
- 19- as construções provisórias destinadas a comemorações ou festividades cívicas ou religiosas, desde que não resulte dano nem obstrua o trânsito público;
- 20- as construções temporárias destinadas a exposição de produtos industriais, agrícolas ou pastoris;
- 21- as construções tascas destinadas a residência de lavradores ou operários nas zonas suburbanas;
- 22- as placas e letreiros de hospitais, associações religiosas, estabelecimentos de ensino, sociedades benéficas, clubes esportivos, sedes de empresas de serviços públicos e asilos;
- 23- os serviços públicos e os que forem por lei especial;
- 24- as construções de fossas.

Capítulo III Do imposto de licença sobre localização

Art. 34- O imposto de licença sobre localização é devido por todos os estabelecimentos comerciais, industriais, oficiais, escritórios e outros e será pago cada ano.

Art. 35- Cada estabelecimento comercial, industrial, oficinas de qualquer espécie e para o exercício de qualquer profissão, arte ou ofício, pagará o imposto de licença de localização de acordo com a tabela nº 2.

TABELA Nº 2

Estabelecimento comercial ou industrial:

de 1a. a 4a. classe	200,00
de 5a. a 8a. classe	150,00
de 9a. a 13a. classe	100,00
de 14a. a 17a. classe	70,00
de 18a. a 23a. classe	40,00
Para o exercício de qualquer profissão, arte ou ofício.....	20,00

Capítulo IV

Do imposto de licença sobre veículos.

Art. 36- o imposto de licença sobre veículos incide sobre os veículos de qualquer natureza e é devido pelo seu proprietário.

Art. 37- Nenhum veículo de qualquer natureza poderá trafegar nas vias públicas do município, seja qual for o domicílio de seu proprietário, por mais de oito dias sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 38- Do alvará de licença constará o nome e a residência do proprietário do veículo e as suas características especiais, espécie, categoria, tipo de construção, fabricação, força em HP, tonelagem, e

e lotação, número do motor e côr das corroceries.

Art. 39 - O pagamento desse imposto será proporcional, a partir do quarto mês, nos casos de mudança de domicílio para o município, ou de aquisição de veículo após o primeiro trimestre. Nesses casos, o imposto será pago logo após a cobrança e corresponderá ao restante do exercício.

Art. 40 - A permuta de qualquer veículo será comunicada a Prefeitura dentro do prazo de 48 horas, para efeito de ser alterada a licença com a modificação indicada.

Art. 41 - Os veículos a gázogênio, álcool-motor ou outro combustível de produção nacional, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) sobre imposto respetivo.

Art. 42 - A licença é concedida para o tráfego de qualquer veículo, a qualquer hora e para todos os dias, excetuando o tráfego noturno de veículo de carga, que ficam sujeitos a uma licença especial, paga de acordo com a tabela nº 3, com o acréscimo de 20%.

Art. 43 - São isentos do pagamento do imposto:

- a) os veículos em transito e já licenciados por outros municípios;
- b) os pertencentes à União, ao Estado e ao Município;
- c) os pertencentes às casas de caridade e instituições beneficentes.

Art. 44 - O imposto será pago na base da tabela nº 3, independente de lançamento, até o dia 31 de Janeiro de cada ano.

TABELA Nº 3

(Licença sobre veículos)

Auto-caminhões com carretas	1.000,00
Auto-caminhões	500,00
Auto-onibus, com 18 ou mais lugares	400,00
Auto-onibus, com menos de 18 lugares	300,00
Automóvel de aluguel	250,00
Automóvel particular	150,00
Charrete	60,00
Motocicletas	50,00
Carroças	50,00
Bicicletas	20,00

Capítulo V

Do imposto sobre Industria e Profissão (Comércio ambulante)

Art. 45 - O imposto sobre industria e profissão do comércio ambulante incide sobre todos aqueles que, não tendo estabelecimento fixo, exerçam atividades lucrativas, comprando ou vendendo, no território do município.

Art. 46 - O imposto para o exercício desse comércio só será concedido a maiores de 18 anos e tratando-se de estrangeiro exigir-se-á prova de que está legalmente no país e autorizado a trabalhar.

Art. 47 - O imposto ambulante é de caráter pessoal.

Art. 48 - É proibido aos ambulantes o comércio de armas, álcool, bebidas alcoólicas, drogas e produtos químicos, explosivos e inflamáveis.

Art. 49 - É vedado aos estabelecimentos comerciais e industriais a venda ambulante de seus artigos e produtos.

Art. 50 - Tratando-se de ambulantes que exerçam suas atividades em várias localidades ou que aleatoriamente transitam pelo município, o imposto será cobrado de cada vez que o ambulante passar pelo município, no exercício de sua profissão, de acordo com a classe e especificação respetiva.

Art. 51 - O imposto para o comércio ambulante será cobrado independente de lançamento, em qualquer tempo, na base da tabela nº 4.

TABELA Nº 4

Dia Mês Ano Unidade

1- Advogado não residindo no município, por ação	50,00
---	-------

1-Asas, esteiras e similares	10,00		
2-cocheadeas, colchas e len-			
gões	50,00		
3-Agente comercial ou interme-			
diários de negócios	20,00	300,00	
4-Agentes de Cia. de Seguros	20,00	300,00	
5-Agentes de Cia. de Sorteios	20,00	300,00	
6-Amolador ou afiador	10,00		
7-Armário ou miudezas	30,00		
8-Arreios e acessórios	50,00		
9-Agrimensor não residindo			
no município	200,00		
10-Aves e ôcos	10,00	100,00	
11-Balas, confeitos e biscoitos	10,00		
12-Bijouteries ou joias não precio-			
sas	30,00	500,00	
13-Botequim em dias de festas:			
Com bebidas	30,00		
Sem bebidas	15,00		
14-Brinquedos	20,00		
15-Café, comprador não residindo no			
município	1.000,00		36,00
16-Cereais, comprador não residindo no			
município	1.000,00		36,00
17-Dentista, não residindo no			
município	50,00	300,00	
18-Figuras, comprador de	10,00	200,00	
20-Doces, vendedor de		10,00	
21-Estatuetas, imagens ou quadros	20,00		
22-Fazendas, casemiras, etc.	50,00	500,00	3.000,00
23-Frutas, vendedor de	2,00	30,00	150,00
24-Fotógrafo			200,00
25-Fibras, comprador residente			
fora do município	150,00	1.500,00	
26-Fumes e derivados	30,00	500,00	
27-Generos alimentícios	10,00	200,00	
28-Gado de qualquer especie			
29-Joias e pedras preciosas	50,00	500,00	
30-Queijo, manteiga e requisições	20,00		
31-Louças e artefatos de alumínio			
nio.....	30,00	500,00	
32-Madeiras, compradores de fo-			
ra do município, por m/3			2,00
33-Mel, melado ou rapadura	20,00	300,00	
34-Peixe, comprador residente			
fora do município	5,00		
35-Perfumaria	20,00	300,00	
36-Relogios	30,00	500,00	
37-Revistas e livros, vendedor			
residente fora do município	10,00		
38-Sementas	5,00	80,00	500,00
39-Toucinho, comprador residente			
fora do município	50,00	800,00	
40-Não especificados	30,00	500,00	

Capítulo VI

Licença para funcionamento do comércio aos Domingos e Feriados e extra-horário.

Art. 52- Os bars, cafés, bilhares, sorveterias, caldo de cana, venda de balas, bombons e semelhantes, frutas, gelo, leiteria e botequins poderão funcionar aos domingos e feriados e extra-horário desde que requeiram e obtenha licença da Prefeitura.

§ Único.- As barbearias também poderão funcionar aos domingos e feriados, das 7 às 12 horas, desde que requeiram e obtenha licença da Prefeitura.

Art.53.- Esta licença será concedida de acordo com a tabela nº 5, renovada anualmente.

TABELA N° 5

a) Brs, e botequins e congneres	200,00
b) Caldo de cana	50,00
c) Bilhares	50,00
d) Balas, bombons, frutas e gels	30,00
e) Leiterias	20,00
f) Não especificados	50,00
g) Barbearia	50,00

Capítulo VII

Do imposto de licença para publicidade e propaganda

Art. 54- O imposto de licença para publicidade e propaganda incide sobre:

- a) anuncios, inscrições, placas, tabuletas, painéis, letreiros, cartazes e reclames de qualquer natureza, afixados ou colocados em lugar público ou acessível ao público;
- b) reclame de qualquer natureza e especie, colocados em veículos licenciados no município;
- c) propagandistas ambulantes;
- d) reclame orais a porta de estabelecimentos comerciais;
- e) o uso de alto-falantes, rádios, campainhas ou outros instrumentos ruidosos, destinados a atrair a atenção do público para o estabelecimento em que funcionarem;
- f) distribuição de folhetos e prospectos de propaganda nos 1º grauiores públicos e lugares acessíveis ao público.

Art. 55- A licença de publicidade e propaganda será paga no ato da expedição do alvará para fazer o anuncio, ou para renová-la, de acordo com a tabela n° 6.

TABELA N° 6

I - ANUNCIOS em placas, letreiros, tabuletas e vitrines, mostruários, telões, mesas, cadeiras, bancos, barracas e qualquer outro meio de reclame:

a) por metro quadrado ou fração	10,00
b) idem, idem sendo luminosas	15,00
c) em mesas, cadeiras ou bancos, barracas, onde for permitida a colocação, por especie e por ano	20,00
d) no interior de casas de diversões e casas comerciais, quando estranho ao negócio, por ano	50,00
e) em panos de boca de teatros e casas de diversões, estranho ao negócio, por ano	50,00
f) projetado em tela, estranho ao negócio, por ano	50,00
g) apresentados em cena, quando estranho ao negócio do estabelecimento, por ano	50,00
h) saliências luminosas (relogios, termômetros, barômetros, lampões, anúncios e outros aparelhos permitidos), por ano	10,00
i) letreiros em passeios ou pavimentações de largadouros públicos, quando permitido, por ano	10,00
j) sendo sucessivos por meio de inscrição luminosa, qualquer que seja o número de anuncios, por ano	50,00
k) painéis, anúncios referentes a diversões exploradas no local, colocadas na parte externa dos teatros ou casas de diversões, por ano	20,00
l) distribuição de programas e outros meios de reclames, por ano	10,00
m) em língua estrangeira	proibido
n) cartazes em andaime, muros, na parte lateral dos meios-fios, quando permitido, por ano	50,00
o) emblemas, placas, escudos, etc., no interior de estabelecimentos, por ano	15,00
p) de liquidações, abatimentos de preços, etc., por ano	10,00

II- ANUNCIOS EM AUTO-ONIBUS:

- a) por veículo e por ano

20,00

III - ANUNCIOS em veículos diversos, letreiros e anúncios colocados nas partes externas dos automóveis ou qualquer veículo matriculado no município:
a) por veículo e por ano 10,00

IV - ANUNCIOS AMBULANTES:

- a) reclamos e anúncios alógicos ou não, sendo conduzido por pessoa (na roupa, chapéu, avental ou congêneres) em objetos de qualquer outro modo, por ano 10,00
b) folhetos, anúncios ou impressos distribuídos em mão, na via pública, por dia 3,00
c) reclamos orais, por pessoa e por dia 3,00

V - ANUNCIOS ou propaganda de que trata a letra "e" do artigo 54 pagam a taxa fixa:

- a) por mês ou fração 20,00
b) por ano 150,00

Art. 56 - Ficam responsáveis pelo pagamento da licença de que trata este Capítulo, os proprietários dos estabelecimentos ou veículos.

Capítulo VII
Da licença para utilização de legradouros

Art. 57 - O imposto de licença para utilização de legradouros públicos incide sobre a ocupação continuada ou transitória de algum espeço de qualquer legradouro público e será pago de acordo com a tabela nº 7, sendo os prazos fixados, contados por inteiro, qualquer que seja a frações de tempo decorrido.

TABELA Nº 7

1- Andaires, por mês e por metro linear	1,00
2- Bancas de jornais, por ano, taxa fixa	50,00
3- Bomba de gazolina e óleo, taxa fixa anual	150,00
4- Cadeira de engraxate, por ano, taxa fixa	20,00
5- Circo ou parques de diversões, por mês e por m ² .	0,20
6- Depósito de materiais de construção, por mês e por m ² .	2,00
7- Estacionamento de veículos, nos pontos indicados, por ano, taxa fixa	50,00
8- Madeira em tóres, por m ² . e por mês	2,00

Capítulo IX
Do imposto de licença sobre talho de carne verde

Art. 58 - Só podem abater gado de qualquer espécie para consumo público os comerciantes e açougueiros licenciados pela Prefeitura.

Art. 59 - O imposto de licença para o talho de carne verde é devido pelo comércio de gado de qualquer espécie, abatido para consumo público.

Art. 60 - O imposto será cobrado na ocasião em que se verificar a matança e de acordo com a tabela nº 8.

TABELA Nº 8

Gado bovino, por cabeça	10,00
Gado suíno, por cabeça	5,00
Gado Caprinio e lanígero, por cabeça	3,00

Capítulo X

Do imposto de licença para o corte de matas

Art. 61 - a ninguém é permitido o corte de matas sem previamente requerer da Prefeitura Municipal a devida licença.

Art. 62 - O imposto de licença para o corte de matas será pago de acordo com a tabela nº 9.

TABELA Nº 9

Comerciante extrater ou vendedor de madeira, dormentes, e lenha, por ano	50,00
--	-------

Capítulo XI

Do imposto de licença para execução de obras de qualquer natureza.

Art.63 - Nenhuma obra de construção ou reconstrução, total ou parcial, de qualquer espécie, modificações, reformas e concertos de edifícios e de qualquer de suas dependências, bem como a demolição de qualquer construção existente, poderá ser feita no perímetro urbano desta cidade e vilas, sem licença da Prefeitura préviamente requerida.

Art.64 - Estão isentos do imposto de licença os serviços enquadrados no artigo 33, letra "M", itens 1 a 24, ficando sujeitas apenas à comunicação prévia.

Art.65 - O imposto de licença para obras e instalações será pago pela tabela nº 10, no ato da expedição do alvará.

TABELA Nº 10

1- Abertura e escavações em legradouros públicos, por mês e por metro quadrado:	
a) havendo calçamento.....	2,00
b) não havendo calçamento.....	1,00
2- Construção, reconstrução e acrescimo de prédios, por semestre	20,00
3- Fixação de alinhamentos e nivelamentos.....	15,00
4- Armação de circos e parques de diversões por mês, taxa fixa.....	20,00
5- Construção de poste ou bomba deg gazolina, por semestre, taxa fixa.....	20,00
6- Demolição de prédios, muros ou muralhas: a) no interesse do proprietário.....	10,00
b) no interesse da Prefeitura.....	isento
7- Nas especificadas.....	20,00

Capítulo XII

Licença para matrícula de cães

Art.66 - A ninguém é permitido, nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e das vilas, possuir cães sem os matricular, anualmente, na Prefeitura, durante o mês de janeiro.

Art.67 - Só será permitido a matrícula de cães mediante os seguintes requisitos:

- a) atestado de vacina anti-rábica;
- b) apresentação de coleira de couro;

§ 1º - A matrícula designará: a cor, a raça e o nome do cão, bem como o nome e residência do respetivo dono.

§ 2º - É expressamente proibido a permaneceria nas vias públicas, de cães, embora matriculados, quando não estiverem convenientemente amarrados.

Art.68 - Feita a matrícula, a Prefeitura fornecerá uma chapa com o número da matrícula e o proprietário pagará a licença de acordo com a tabela nº 11, no ato da matrícula.

TABELA Nº 11

Matrícula.....	50,00
Chapa	5,00

Capítulo XIII

Do imposto especial de licença

Art.69 - Os que negociarem com artigos perigosos ou nocivos à saúde, além dos impostos das tabelas ns. 13 e 14, pagará mais a licença especial regulada pela tabela nº 12.

TABELA Nº 12

1- Vendas de drogas:	
a) em drogarias propriamente ditas, por atacado.....	1.000,00
a varejo.....	500,00

b) em farmacias licenciadas pelo Departamento de Saúde Pública:	
por atacado	500,00
a varejo	250,00
c) em casas avulsas:	
a varejo	50,00
2- vendas de fumes:	
por atacado	200,00
a varejo	100,00
3- vendas de bebidas alcoolicas:	
por atacado	800,00
a varejo	400,00
4- Vendas de armas e munições:	
por atacado	300,00
a varejo	100,00
5- Vendas de inflamaveis,tais como alcohol,agua-raz,dinamite,polvera de mina,formicida e fosforos,excluidos os oleos lubrificantes,gazolina e alcohol-motor:	
por atacado	200,00
a varejo	100,00
6- Vendas de bilhetes de loteria:	
a) sede de companhias	2.000,00
b) agencia	400,00
c) casas avulsas	200,00
d) vendedores ou distribuidores ambulantes	100,00
7- Fabricações e venda de fogos de artificio,	
por atacado ,na zona urbana da cidade e vilas,	500,00
Idem,na zona suburbana da cidade e vilas	300,00
a varejo na zona urbana da cidade e vilas	200,00
Idem nas zonas suburbana e rural	100,00
8- Fabricação conjunta ou não de alcohol,aguardente e outras bebidas alcoolicas,desdobramento de alcohol,etc.:	
a) uzinas propriamente ditas	2.000,00
b) engenhos com força motriz eletrica	1.000,00
c) engenhos com força motriz hidraulica	750,00
d) engenhos á tração animal	500,00
9- Estabelecimentos de hospedagem e restaurante:	
a) hoteis e restaurante de 1z. classe	250,00
b) idem,iden,de 2a. classe	200,00
c) pensões,hospedarias,albegarias e estalagens	100,00
10- Teatros,cinematografos e outros divertimentos permanentes:	
a) na cidade	200,00
b) nas vilas e povoados	100,00
11- Explorações de casas ou clubes de sorteios em dinheiro ou em premios:	
I - Com sede no Estado:	
a)sede do estabelecimento	2.000,00
b)agencias	1.000,00
c)agenciadores ou cobradores ambulantes	200,00
II- Com sede em outro Estado ou no Estrangeiro:	
a) agencia	2.000,00
b) agenciadores ou cobradores ambulantes	400,00
12- Exploradores de Cias. de Seguro em geral:	
I - com sede no Estado:	
a) sede	600,00
b) agencia ou representante	400,00
c) agenciadores	200,00
II- com sede em outro Estado ou no extrangeiro:	
a) agencia ou representante	800,00
b) agenciadores ambulantes	400,00
13- Deposito,armazenamento e consignações de mercadorias:	
a) drogas	100,00
b) fumes	100,00
c) bebidas alcoolicas	200,00
d) inflamaveis	200,00
e) munições	200,00
f) fogos	200,00
14- Para agenciar vendas de mercadorias:	

14- Para agenciar vendas de mercadorias:	
a) drogas	100,00
b) fumos	100,00
c) bebidas alcoólicas	200,00
d) inflamáveis	200,00
e) munições	200,00
f) fogos	200,00

Capítulo XIV

De imposto para o comércio de Indústrias, Profissões, Artes e Ofícios.

Art.70 - Os impostos previstos neste Capítulo incide sobre todos que, individualmente, em companhia ou sociedade, exercerem no território do município o comércio, a indústria, profissões liberais, artes e ofícios e recaem diretamente sobre o individuo ou estabelecimento, fabrica ou oficina.

Art.71 - A cobrança do imposto pelo exercício de indústria, profissão, arte ou ofício, dos contribuintes que possuiram bens de raiz no município, ou dos que, não os possuindo, apresentarem fiança idonea, será feita pela Tesouraria Municipal e pela fiscalização, quando o prefeito julgar conveniente, até o dia 31 de Março de cada ano.

§ 1º - As contribuições superiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) poderão ser pagas em duas prestações, a primeira em 31 de Março e a segunda em 31 de Julho.

§ 2º - Os contribuintes que não possuirem bens de raiz no município e que não apresentarem fiança idonea farão o prévio pagamento dos impostos e taxas a que estejam sujeitos no ato do lançamento.

Art.72 - O fechamento do estabelecimento ou cessação das atividades, durante o exercício, não exime o contribuinte do pagamento da prestação referente ao semestre em que o fato se verificar.

§ Único. - O contribuinte que por qualquer motivo cessar suas atividades no ~~primeiro~~ primeiro semestre do exercício fica isento do imposto referente ao segundo semestre, desde que comunique o fato até o dia 30 de Junho, impreterivelmente.

Art.73 - O imposto será calculado sobre o valor do movimento mercantil e vendas a vista e a prazo realizado no exercício anterior e será pago de acordo com a tabela nº 13.

TABELA Nº 13

1a. classe: movimento superior a Cr\$ 4.000.000,00	7.500,00
2a. " movimento superior a Cr\$ 3.000.000,00	6.800,00
3a. " movimento superior a Cr\$ 2.000.000,00	6.200,00
4a. " movimento superior a Cr\$ 1.500.000,00	5.600,00
5a. " movimento superior a Cr\$ 1.200.000,00	4.900,00
6a. " movimento superior a Cr\$ 1.000.000,00	4.400,00
7a. " movimento superior a Cr\$ 900.000,00	4.000,00
8a. " movimento superior a Cr\$ 800.000,00	3.750,00
9a. " movimento superior a Cr\$ 700.000,00	3.600,00
10a. " movimento superior a Cr\$ 600.000,00	3.300,00
11a. " movimento superior a Cr\$ 500.000,00	3.000,00
12a. " movimento superior a Cr\$ 400.000,00	2.700,00
13a. " movimento superior a Cr\$ 300.000,00	2.300,00
14a. " movimento superior a Cr\$ 200.000,00	1.900,00
15a. " movimento superior a Cr\$ 150.000,00	1.500,00
16a. " movimento superior a Cr\$ 100.000,00	1.300,00
" inferior a Cr\$	

17a.	classe; movimento superior a Cr\$	75.000,00	
	e inferior a Cr\$	100.000,00	1.100,00
18a.	" movimento superior a Cr\$	50.000,00	
	e inferior a Cr\$	75.000,00	850,00
19a.	" movimento superior a Cr\$	35.000,00	
	e inferior a Cr\$	50.000,00	650,00
20a.	" movimento superior a Cr\$	25.000,00	
	e inferior a Cr\$	35.000,00	550,00
21a.	" movimento superior a Cr\$	20.000,00	
	e inferior a Cr\$	25.000,00	450,00
22a.	" movimento superior a Cr\$	15.000,00	
	e inferior a Cr\$	20.000,00	350,00
23a.	" movimento até	15.000,00	300,00

Art. 74 - O imposto para o comércio sobre Indústrias, profissões, artes, e ofícios, quando não houver movimento de vendas mercantis será pago de acordo com a tabela nº 14.

TABELA Nº 14

1-	Advogado	300,00
2-	Afiador ou amolador	100,00
3-	Agente de venda de imóveis ou de construções a prestações	500,00
4-	Agente de Cia. de Seguros ou de capitalização	200,00
5-	Agente não especificado	200,00
6-	Agrimensor	200,00
7-	Alfaiataria:	
a)	sem operários	100,00
b)	com até dois operários	150,00
c)	com mais de dois operários	250,00
d)	com mais de quatro até seis operários	400,00
e)	com mais de seis operários	500,00
8-	Apesentes ou dormitórios	150,00
9-	Automóveis, agentes ou mercadores de	500,00
10-	Atelier de costuras, por máquina	20,00
11-	Banco ou casa bancária, e respectivas agências	1.000,00
12-	Barbearia:	
a)	sem operários	100,00
b)	com operários	250,00
13-	Bicicletas:	
a)	agente ou mercador de	300,00
b)	alugador	150,00
c)	concertador	50,00
14-	Bilhares ou snooker, por unidade	100,00
15-	Caldeireiro	100,00
16-	Correspondente ou escritório de banco ou casa bancária	500,00
17-	Calde de cana	100,00
18-	Carpinteiro	100,00
19-	Casa ou empreza de diversões	200,00
20-	Colchoeiro	50,00
21-	Construtor ou empreiteiro de obras	250,00
22-	Contador ou guarda-livros	200,00
23-	Cortume	200,00
24-	Casas de leilão	200,00
25-	Café em chácara, com venda de biscoitos, pasteis, doces e frutas	100,00
26-	Depositários de mercadorias	200,00
27-	Dentista com gabinete fino	150,00
28-	Dourador, prateador, niquelador e galvanizador	200,00
29-	Empalhador ou estofador	100,00
30-	Engenheiro	250,00
31-	Engraxate	20,00
32-	Ferraria com pequena fabricação	150,00
33-	Ferraria, para concertos	100,00
34-	Fotógrafo ou agente de fotografias	50,00
35-	Fornecimento a empregados em estabelecimentos agrícola ou industrial, os mesmos impostos de casas comerciais.	
36-	Gado vacum, comprador	500,00
37-	Gado suíno e lanígero, comprador	300,00
38-	Lavanderia ou têxtilaria	50,00

1.000 cabeças 1.000,00
§ Unicos.- Não estão sujeitos ao imposto de número 60 de art.
74, tabela 14, os comerciantes estabelecidos no município e legalmente
inscritos na Prefeitura.

Capítulo XV

Das isenções.

Capítulo XV

Das isenções

Art. 75 - Ficam isentos do imposto sobre industria e profissões:

- a) os operários diaristas, doméstica, criados, e, em geral, todos os que prestam serviço pessoal a salário;
- b) os funcionários públicos e os serventuários da justiça;
- c) os estabelecimentos de ensino e os professores;
- d) as cooperativas de profissionais da mesma espécie ou de profissões afins, e os consórcios profissionais cooperativos;
- e) os agricultores proprietários ou não, compreendendo-se na isenção os engenhos ou fábricas situadas nos respectivos estabelecimentos rurais destinados exclusivamente ao beneficiamento e preparo dos respectivos produtos da propriedade a que pertencer;
- f) o comércio de pequenos produtos rurais;
- g) os que forem isentados em lei especial.

Capítulo XVI

Das proibições

Art. 76 - É expressamente proibida:

- a) o comércio de aguardente ou álcool que não seja engarrafado e rotulado.
- b) o comércio de ouro preparado ou não, em ligas ou trabalhos, sem que o interessado prove o seu registro no Banco do Brasil.

TÍTULO IV

Capítulo I

Do imposto predial

Art. 77 - O imposto predial é devido por todos os proprietários de predios no perímetro urbano da cidade e vilas, que possam servir de habitação, uso ou recreio, como casas, chácaras, armazéns, lojas, fábricas e quaisquer outros edifícios, seja qual for a forma que possam ter e o material empregado em sua construção e cobertura, contanto que sejam imóveis.

Art. 78 - O imposto predial incide sobre o predio, tendo por base o seu valor locatício.

Art. 79 - São obrigados ao pagamento do imposto predial os proprietários, testamenteiros, inventariantes, curadores, administradores, usufrutuários, depositários públicos e particulares, a cujo cargo estiverem a guarda ou fruição dos predios.

Art. 80 - Os predios privilegiados pela lei como bem de família também ficam obrigados ao imposto predial.

Art. 81 - os predios alugados ou habitados pelos respectivos proprietários pagaráo o imposto de acordo com a tabela nº 15.

Art. 82 - Para a apuração do valor locatício dos predios locados, servirão de base os recibos, contratos de arrendamento, cartas de fiança ou qualquer outros elementos comprobatórios, exibidos pelos interessados.

§ Único. - Havendo dúvida sobre a exatidão de tais documentos, o lançador procederá o arbitramento do imposto por comparação.

Art. 83 - Sempre que houver mudança de domínio de algum predio, qualquer dos interessados poderá requerer ao Prefeito a averbação em nome do novo proprietário.

§ Único. - Nenhum pedido de averbação será deferido sem que esteja instruído com a prova de translação do domínio por qualquer das formas de direitos e de se achar o predio quite com a Fazenda Municipal.

Art. 84 - Estão sujeitos a averbação os predios cujo domínio resultar só de atos convencionais translativos de propriedade, imóvel, mas ainda de:

- a) separação de bens entre conjuges por efeitos de desquite, anulações de casamento ou de inventário;
- b) extinção de condomínio;
- c) sucessão hereditária;
- d) arrematação ou adjudicação;
- e) usucapião;
- f) domínio originário, proveniente de edificações terminadas.

Art.85 - Estão sujeitos ao imposto os prédios ocupados gratuitamente.

Art.86 - O lançamento do imposto predial será feito em janeiro de cada ano.

Art.87 - O lançamento consistirá no levantamento do cadastro imobiliário predial e será feito com a designação do nome do proprietário, natureza e destino do prédio, o logradouro público, em que está situado, rua ou praça e número e o valor locativo dado pelo lançador ou verificado pelo recibo de locação.

§ Único. - No ato do lançamento será entregue ao contribuinte ou ao seu representante a primeira via do lançamento feito.

Art.88 - Durante o mês de Fevereiro serão recebidas as reclamações, por escrito, sobre o lançamento.

Art.89 - Terminado o prazo para reclamações de que trata o artigo anterior e procedida a revisão resultante das reclamações atendidas, será o lançamento inscrito no livro próprio.

Art.90 - Nenhum prédio novo poderá ser ocupado ou utilizado sem o "HABITE-SE" previamente requerido pelo seu proprietário.

Art.91 - O imposto predial será pago de uma só vez até o dia 30 de Abril de cada ano e de acordo com a tabela nº 15.

TABELA Nº 15

Sobre o valor locativo dos prédios alugados.....12%
Idem dos prédios ocupados pelos proprietários 6%

Capítulo II

Das isenções

Art.92 - São isentos do imposto predial:

- a) os prédios pertencentes à União, ao Estado e ao Município;
- b) os prédios pertencentes a Bibliotecas, instituições beneficentes e sociedades esportivas;
- c) os templos religiosos de qualquer culto;
- d) os prédios pertencentes a instituições de caridades e estabelecimentos de ensino no seu serviço;
- e) os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço municipal, enquanto ocupados por tais serviços;
- f) os prédios pertencentes a associações sindicais;
- g) os prédios que por interesse público forem isentados em lei especial e pelo tempo por que forem;
- h) os prédios cuja demolição seja requerida e efetivada dentro do primeiro trimestre.

TITULO V

Capítulo I

Do imposto territorial urbano.

Art.93 - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados e situados no perímetro urbano da cidade e vilas, bem como sobre os terrenos em que houver construção paralizada ou em ruínas.

Art.94 - O imposto enquadrado no artigo anterior é exigível do proprietário ou ocupante, a qualquer título.

Art.95 - O imposto territorial urbano será inscrito em livro próprio, com indicação nominal dos contribuintes, localização do terreno, sua dimensão em metros lineares de frente ou frentes para os logradouros públicos, se é aberto ou fechado, e a importância da contribuição de vida.

Art.96 - Os terrenos ocupados por prédios condenados ou interditados consideram-se como não edificados.

Art.97 - No registro do imposto territorial urbano serão anotadas as mudanças de domínio e as modificações de destino do terreno.

Art.98 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito até o dia 31 de Maio de cada ano.

Art.99 - O imposto territorial urbano será pago de uma só vez, durante o mês de Junho de cada ano, de acordo com a tabela nº 16.

TABELA Nº 16

TABELA N° 16

a) terreno murado, no perímetro urbano da cidade e vilas, por metro linear	2,00
b) terrenos fechados com gradil de madeira, no perímetro urbano da cidade e vilas	4,00
c) terrenos fechados com cerca de arame ou outra mampara não especificada, no perímetro urbano da cidade e vilas	6,00
d) terrenos abertos nos perímetros urbanos da cidade e vilas	10,00

Capítulo II

Das isenções

Art.100- São isentos do imposto territorial urbano:

- a) os terrenos que sejam dependência de estabelecimentos de ensino, hospitais, asilos e instituições religiosas;
- b) os campos de sport ou de cultura física;
- c) os terrenos do domínio patrimonial da União ou do Estado;
- d) os terrenos que, por suas condições naturais, sejam de difícil ou onerosa edificação.

TITULO VI

Capítulo I

Do imposto sobre diversões públicas.

Art.101- O imposto sobre diversões públicas incidirá sobre espetáculos, reuniões, jogos desportivos, cassinos, dancings e quaisquer outros divertimentos públicos que produza renda.

Art.102- A cobrança do imposto será feita a qualquer hora e em qualquer dia, logo que se tenha dado inicio a diversão pelo funcionário que for designado pelo Prefeito.

Art.103- O imposto será cobrado por função e de acordo com a tabela nº 17.

TABELA N° 17

Cineses, por função	20,00
Circo de cavalinhos ou touradas, por função	50,00
Parque de diversões, por função	80,00
Bailes, por função	20,00
Cassinos, por função	30,00
Conferências, concertos, recitais, quermesses, partidas desportivas e outras quaisquer diversões, por função	20,00

Capítulo II

Das isenções

Art.104- São isentos do imposto sobre diversões:

- a) os espetáculos, concertos, conferências, recitais, quermesses, partidas desportivas e outras quaisquer diversões que tenham o fim especial de beneficência;
- b) as exibições públicas promovidas pelas entidades desportivas filiadas, direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos.

TITULO VII

Capítulo I

Do imposto de aforamento

Art.105- Mediante requerimento do interessado poderá o Prefeito dar em aforamento ou arrendamento os terrenos do patrimônio municipal.

Art.106- Serão dados em aforamento os terrenos já loteados na

na sede do município e na dos distritos.

Art.107- Os terrenos municipais só serão aforados para construção de prédios ou edifícios a serem realizados no prazo de um ano.

Art.108- O contrato de enfitense será lavrado na Secretaria da Prefeitura, em livre proprio, depois de pagos os emolumentos previstos em leis e satisfeitas as exigências do artigo anterior.

Art.109- Os terrenos não loteados serão arrendados por tempo inferior a cinco anos, a critério do Prefeito.

Art.110- O contrato de arrendamento dos terrenos enquadrados no artigo anterior, será também, lavrado na Secretaria da Prefeitura, em livre proprio, depois de pagos os emolumentos previstos em lei.

Art.111- O lançamento de imposto de aforamento será feito até o dia 31 de Maio de cada ano.

Art.112- O pagamento do referido imposto será feito na Tesouraria da Prefeitura até o dia 30 de Junho de cada ano e de acordo com a tabela nº 18.

TABELA Nº 18

Terrenos loteados na cidade e vilas por m². 0,10

Terrenos não loteados na cidade e vilas, por metro linear de conterno 0,80

Capítulo II

Das isenções

Art.113- São isentos do imposto de aforamento:

- a) os terrenos pertencentes a União e ao Estado;
- b) os terrenos pertencentes a instituições religiosas de qualquer culto;
- c) os terrenos pertencentes a instituições benéficas e sociais esportivas;
- d) os terrenos pertencentes a associações sindicais;
- e) os terrenos que por interesse público forem isentos em lei especial e pelo tempo que forem.

Capítulo III

Das laudanias

Art.114- Todas as translações que se operarem no domínio útil ficarão sujeitas ao laudário de 3% sobre o valor da translação.

Art.115- Nenhuma transferência de terrenos do domínio útil do município poderá ser feita sem o pagamento do laudário e prévio aviso à Prefeitura, com 30 dias de antecedência, para esta usar do seu direito de opção.

Art.116- Se o Prefeito não quiser valer-se do direito de preferência, autorizará a transferência do próprio, nos termos de requerimento.

Art.117- Efetuada a transferência, o novo foreiro deverá requerer à Prefeitura a averbação em seu nome, do terreno adquirido.

Art.118- O foreiro subrogado, por transferência ou sucessão, responde pelo contrato de ponte em que estiver, quando se operar a translação.

TÍTULO VIII

Capítulo I

Da taxa funerária.

Art.119- A taxa funerária é devida pela inhumação ou exumação e concessões de jazigos, carneiros, urnas, nichos e mausoléos nos cemitérios.

Art.120- A taxa de inhumação em sepulturas razas dá direito a um período de cinco meses.

Art.121- A concessão de carneiros, jazigos, urnas, nichos e mausoléos será sempre perpétua.

Art.122- As taxas de inhumação em sepulturas razas para crianças menores de 12 anos serão pagas pela metade.

Art.123- O horário para o sepultamento será das 7 às 17 horas, no máximo, em qualquer dia.

Art.124- As inhumações feitas em sepulturas razas, depois de decorrido o prazo de cinco meses, de que trata o art.120, poderão a requerimento do interessado, adquirir a perpétuidade desde que seja construído o carneiro, jazigo, urna, nicho ou mausoléos e pagos os emolumentos a que es-

estiverem sujeitas as concessões de caráter permanente.

Art.125- Consideram-se abandonados as inumações em sepulturas rasas cuja concessão de perpetuidade não seja requerida depois do período de cinco anos de que trata o art. 120.

Art.126- Nenhum enterro se fará sem que seja exibido:

a) certidão de óbito;

b) talão de pagamento da taxa funerária ou guia de indigência fornecida pela Polícia.

Art.127- Na falta dos documentos exigidos no art. anterior, e cada vez ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados, marcando-se para esse fim um prazo razoável.

§ Único.- Décerrido esse prazo sem a apresentação dos documentos exigidos, comunicar-se-á, incontinentes, o fato a autoridade policial.

Art. 128- O zelador ou encarregado do cemitério terá a seu cargo um livro encadernado, aberto, rubricado e encerrado pelo prefeito, onde fará os assentamentos, observando a ordem cronológica e declaração da identidade, tal como tiver sido feita na certidão de óbito, e fazendo menção da letra correspondente à quadra e o número da sepultura.

§ 1º- A escrituração deverá ser feita com separações dos anos e dos meses de cada ano, com caligrafia facilmente legível e sem berros, erros ou rasuras.

§ 2º - Os casos serão regulados pelo Decreto nº 77, de 30 de Março de 1938.

§ 3º - quanto aos cemitérios particulares não haverá alteração na taxa funerária, continuando os mesmos a serem regulados pelo Decreto nº 77, de 30 de Março de 1938.

Art. 129- A taxa funerária será paga de acordo com a tabela nº 19.

TABELA Nº 19

a) Inumação em sepulturas rasas por cinco anos, inclusive cova	30,00
b) Exumações em sepulturas rasas	50,00
c) Idem em tumulos de obra de arte	100,00
d) Concessão de carneiros	200,00
e) Idem de urnas em nichos para cinzas ou ossos	300,00
f) Idem para jazigos individuais	500,00
g) Idem para jazigos coletivos	1.000,00

Capítulo II

Das isenções

Art.130- Ficam isentos da taxa funerária:

I - os enterros feitos em sepulturas rasas:

a) de pobres;

b) de presos que faleçam nas prisões;

c) de funcionários municipais, seus filhos e esposas.

II - as exumações feitas por iniciativa da justiça.

TITULO IX

Capítulo I

Da taxa de expediente.

Art.131- A taxa de expediente é devida por serviços prestados a requerimento das partes e de seu interesse, a qual será paga de acordo com a tabela nº 20.

TABELA Nº 20

Averbação, por cr\$ 1.000,00 ou fração	2,00
Burca, por ans ou fração	2,00
Certidão, por linha	0,50
Contrato de aforamento ou arrendamento, inclusive a certidão	25,00
Certidão de quitação fiscal, inclusive buscas	10,00
Contratos de outra natureza, sobre o valor	2%
Contratos (alterações, prorrogações ou transferências), sobre o valor	1%
Desentranhamento e restituição de papéis	5,00

Medições de lote ou terreno urbano ou suburbano, por metro linear de contorno	0,20
Privilegios, por ano	50,00
Proposta em concurrencia pública	50,00
Registro de requerentes e outros papeis no protocolo	2,90
Termos processuais em auto de infração ou processos administrativos, de data, remessa, vista, certidão de prazos vencidos ou de intimação de cumprimento de despachos ou afixação ou de expedição de editais, cada um	0,50
Transferencia de estabelecimentos comercial ou industrial	30,00
Habite-se	10,00

Art.132- Nenhum papel sujeito a taxa poderá ter andamento sem o prévio pagamento.

Capítulo II

Das isenções

Art.133- São isentos da taxa de expediente:

- a) os requerimentos de funcionários pedindo abono de faltas, licenças, aposentadorias, exoneração e tudo mais que se prenda a vida funcional do funcionário.
- b) os processos de aposentadoria;
- c) as representações contra faltas funcionais;
- d) os que forem por lei especial.

TITULO X

Capítulo único

Da taxa de limpeza pública

Art. 134- A taxa de limpeza pública é a retribuição pelo serviço de remoção de lixo dos prédios.

Art.135- A taxa de limpeza pública será paga juntamente com o imposto predial, de acordo com a tabela nº 21.

TABELA Nº 21

Sobre o valor do imposto predial 10%

TITULO XI

Capítulo único

Da taxa de eletricidade

Art.136- A taxa de eletricidade incide sobre o consumo de eletricidade fornecida pelo serviço de eletricidade da Prefeitura, e será paga mensalmente, de acordo com a contagem marcada nos respectivos medidores e conforme a tabela nº 22.

§ Único.- Enquanto não se instalar o medidor a que se refere este artigo, o consumo será calculado na base de cr\$ 0,20 por vela-mês, com a taxa mínima de cr\$ 10,00.

Art.137- A taxa de ligação só será paga quando for executada por funcionário da Prefeitura, e é fixada em cr\$ 10,00.

Art.138- O serviço de eletricidade da Prefeitura terá regulamento próprio, baixado pelo poder executivo.

TABELA Nº 22

Consumo por kilowatt.....	0,85
Taxa mínima até 20 kilowatt	1,00

TITULO XII

Capítulo único

Da taxa de viação

Art.139- A taxa de viação é devida por todos os contribuintes municipais e será cobrada na razão de 4% sobre todos os impostos municipais.

TITULO XIII

Capítulo único

Das arrecadações especiais

Art.140- Sobre todas as rendas municipais será arrecadada a taxa de 2% destinada a Santa Casa de Misericórdia de Vitoria.

Art.141- Sobre todas as rendas municipais será arrecadada a taxa de 1% de acordo com o Livro XV, letra "b" do Código de Impostos e Taxas Estadual.

Art.142- Na primeira quinzena ao mês vencido, o tesoureiro procederá ao levantamento das contribuições arrecadadas no mês findo, e o pagamento será efetuado por determinação do Prefeito, mediante guia de recolhimento à coletoria estadual desta cidade.

TITULO XIV

Capítulo único

Das multas e eventuais

Art.143- Será escriturada na receita como multa:

- a) a inobservância de leis e regulamentos municipais;
- b) a inobservância de cláusulas contratuais;
- c) a mára de contribuintes em atraso.

Art.144- Será escrito na receita como eventuais:

- a) os legados e doações;
- b) venda de objetos usados;
- c) venda de leis, regulamentos e outras publicações municipais;
- d) produto líquido da praça de animais e objetos apreendidos e não reclamados nos prazos marcados;
- e) o tudo quanto não tiver sido especificado neste Código em outras rubricas.

Art.145- As multas administrativas, constituindo Divida Ativa da Fazenda Municipal, não estão sujeitas às regras da prescrição criminal.

Art.146- As multas de mára se verificam com a simples ocorrência de inadimplemento da obrigação tributária nos termos deste código.

Art.147- As multas serão impostas pelo poder administrativo, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização.

Art.148- O pagamento da multa não exime o contraventor da contribuição a que tiver sujeito nem de cumprimento da obrigação que transgredir.

Art.149- Será exigido o pagamento incontinenti da multa quando se tratar de contraventores ambulantes, ou que não residirem no município.

Art.150- As multas importas por inobservância de cláusulas contratuais se efetivam pela forma convencionada, ou sendo omisso o contrato, por notificação escrita do Prefeito ao contratante.

Art.151- O contribuinte que, nos prazos estabelecidos neste Código, não efetuar o pagamento das contribuições devidas fica sujeito a multa de mára de 10% por semestre.

Art.152- Os impostos inscritos em Dívida Ativa, no fim de cada exercício, além das multas previstas no artigo anterior serão acrescidos de mais 10%.

TITULO XV

Capítulo único

Da alienação de bens

Art.153- A alienação de bens pertencentes ao município fica subordinada às condições que forem prescritas para cada caso em lei especial, observado o disposto no art. 41, número 15, da Lei nº 65 (Organização Municipal).

Art.154- Efetivada a alienação os bens vendidos serão excluídos do registro patrimonial com as anotações necessárias.

TÍTULO XVI

Capítulo único

Da dívida ativa

Art.155- A Dívida Ativa é proveniente das contribuições fiscais que não fôrem pagas no decurso do exercício financeiro à que se referem, e ainda:

- a) dos alcances dos funcionários da Prefeitura;
- b) das quantias em mãos de outros responsáveis para com a Fazenda Municipal, que nos prazos marcados não prestarem contas;
- c) das obrigações ou multas estipuladas em contratos, que não tenham sido pagas nos prazos legais;
- d) das multas impostas por infração de leis e regulamentos, quando não recolhidas no prazo marcado;
- e) de outras quaisquer dívidas, reposições, indenizações, encargos ou responsabilidades, para com a Fazenda Municipal.

§ Único.- As dívidas especiais referidas nas letras "a" e "f" serão inscritas no livro de Dívida Ativa logo a seguir a expiração dos prazos.

Art.156- Durante o mês de Janeiro de cada ano, se procederá a inscrição no livro da dívida ativa de todos os contribuintes em atraso, do exercício findo.

Art.157- O Prefeito poderá em qualquer época do exercício corrente, para acautelar os interesses da municipal determinar a inscrição de qualquer contribuição devida.

Art.158- Uma vez inscrita a dívida de que trata o art. anterior, cumpre ao Prefeito promover em Juiz a respectiva cobrança, acrescida das multas previstas nos artigos 150 e 151 deste Código.

§ Único.- Para esse efeito o Prefeito Municipal, usando de atribuições que lhe confere o art. 51, número X da Lei nº 65 (Organização Municipal) determinará a tesouraria a expedição da certidão da dívida, com a indicação de número do livro e da página em estiver inserita.

Art.159- Na propositura e curso do executivo se observará o rito que estiver indicado nas leis de processo.

TÍTULO XVII

Capítulo único

Da contribuição de melhoria

Art.160- A contribuição de melhoria é devida pelos proprietários de imóveis valorizados em consequência de obras realizadas pelo município, depois da realização da obra.

Art.161- A contribuição de melhoria referente a cada propriedade será calculada dividindo-se as despesas realizadas com a obra proporcionalmente ao valor locatiivo da propriedade.

§ Único.- A contribuição de melhoria não poderá exceder para cada contribuinte, ao arescimo de valor dado à propriedade pela obra realizada.

Art.162- A contribuição de melhoria será paga em prestações de vencimento 50,00 vencíveis em 15 de Abril, 15 de Julho e 30 de Novembro de cada ano, até final liquidação da mesma.

Art.163- Cada contribuinte receberá um aviso da contribuição a que estiver sujeita, contendo:

- a) o valor da mesma distribuída em treis prestações para cada ano, até liquidação total;
- b) o cálculo da referida contribuição com todos os elementos que lhe servirem de base.

TÍTULO XVIII

Capítulo único

Das indenizações, reposições e restituições.

Art.164- Sob a rúbrica d'este capitulo classifica-se a receita proveniente de:

- a) indenizações de prejuízos causados em bens municipais;
- b) reposições de diferenças verificadas nas contribuições fiscais por erro ou omissão;
- c) restituição de adeantamento feito.

TÍTULO XIX

Capítulo único

Dos depósitos, cauções e fianças.

Art.165- Sob a rúbrica d'este capítulo inscrevem-se os depósitos ou cauções resultantes de contratos, e as fianças prestadas por qualquer motivo, nos termos das leis e regulamentos.

Art.166- Os fundos dessa origem só podem ser levantados pela forma que for convencionada ou que estiver prescrita em lei.

Art.167- Os depósitos, cauções e fianças serão prestados por termo em livre propriedade.

§ Único.- As fianças prestadas em favor dos contribuintes que não possuam bens de raias no município poderão ser prestadas por instrumentos particulares.

Art.168- Em todos os contratos com a Fazenda Municipal deverão os contratantes prestar uma caução real, em dinheiro ou títulos da dívida pública, para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos, só podendo a mesma ser restituída mediante provas da execução ou rescisão legal dos contratos.

TÍTULO XX

Capítulo único

Das disposições finais.

Art.169- Far-se-á a retificação do lançamento quando o estabelecimento comercial ou industrial encerrar ou cessar as suas atividades no município em qualquer época de exercício, havendo para mais no volume de vendas mercantis diferença superior a vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), isto para o efeito do recebimento pela Prefeitura da diferença entre o imposto lançado e o que é efetivamente devido.

Art.170- As licenças, uma vez concedidas, só poderão ser cassadas por ato do Prefeito, e nos seguintes casos:

- a) quando apoiadas em falácias declarações de requerente;
- b) quando o licenciado se valer da licença para prática de atos reprovados pelos bons costumes, ou consentir que outros os praticuem em seus estabelecimentos;
- c) quando a higiene ou segurança pública exigirem a interdição do estabelecimento;
- d) quando por imposição de alguma cláusula do contrato entre o comerciante e a Prefeitura;
- e) por faltas reincidentes e obstinação do comerciante em não atender as intimações da Prefeitura;
- f) nos casos expressamente previstos em lei.

§ Único.- Sempre que o Prefeito julgar conveniente poderá exigir a necessária prova de idoneidade da firma individual ou coletiva a ser estabelecida, continuada ou transferida, podendo negar a licença enquanto tal prova não for produzida pelos interessados.

Art.171- A alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal de que trata o art. 152 d'este Código depende da publicação do edital de concorrência pública pelo prazo mínimo de vinte dias da data de sua publicação.

§ Único.-Só poderá ser dispensada a concorrência pública para a venda de bens pertencentes ao patrimônio municipal, quando o interessado for a União, o Estado ou outro Município d'este Estado.

Art. 172- A cessão de terrenos pertencentes ao patrimônio municipal de que trata os artigos 105, 106, 107 e 109 d'este código depende da fixação de edital pelo prazo de 20 dias da data de sua publicação, afim de resguardar os direitos de outrem.

§ Único.-Decorrido o prazo previsto no art. anterior e não tendo sido apresentado nenhum protesto, o Prefeito determinará a lavratura do contrato.

Art.173- Os funcionários municipais devem prestar aos seus colegas federais e estaduais toda colaboração no interesse do serviço público.

Art.174- Fica assegurada à fiscalização municipal o direito de pedir e examinar todos os livros, notas, cadernos e mais assentamentos exigentes em qualquer estabelecimento comercial ou industrial na defesa dos interesses municipais.

Art.175- A Dívida Ativa só poderá ser cancelada por insolvabilidade de ou destino ignorado do devedor, devendo o cancelamento ser autorizado por lei da Câmara.

Art.176- Não pode haver isenção de impostos além dos casos previstos neste código.

Art.177- Se ponderosos motivos houver para alguma outra isenção ou dispensa de pagamento, o assunto deve ser resolvido por lei da Câmara, observado o princípio de generalidade das leis.

Art.178- São isentos do imposto de selo federal:

- a) os atos administrativos do município, expedidos pelas respectivas autoridades;
- b) os atos ou negócios de sua economia, assim considerados os de interesse imediato ou direto do município (decreto federal 1.137 de 7-10-1936, art. 35).

Art. 179- Nenhum papel terá andamento na Prefeitura, senão os selos devidos à União ou ao Estado, respondendo pela infração deste artigo o encarregado do protocolo.

Art.180- É facultado na Prefeitura inutilizar os selos por meio de carimbo que imprima de forma legível a data do dia, mês e ano, sobre cada esmalfilha do respectivo ato.

Art.181- São isentos do selo estadual:

- a) os processos administrativos;
- b) os requerimentos e atestados referentes ao exercício de funcionários municipais;
- c) os requerimentos sobre restituições e respectivos recibos;
- d) os processos em que for autora a Fazenda Municipal;
- e) os traslados, sentenças, mandados, requerimentos, certidões e outros atos equivalentes, no interesse do município.

Art.182- As infrações deste código serão punidas com a multa de entre 50,00 a 1.000,00 arbitrada pelo Prefeito, depois de dar vista do processo ao infrator para a defesa.

Art.183- As emissões tributárias serão suprimidas por lei da Câmara Municipal (art. 41, número X, da lei nº 65, (Organização Municipal)).

Art.184- Todo o contribuinte lançado extraordinariamente durante o segundo semestre, as contribuições serão devidas pela metade.

Art.185- Todos os tributos de caráter permanente serão arrecadados mediante prévio lançamento.

Art.186- Não será tomado conhecimento de pedido de licença para abertura, continuação ou transferência de qualquer estabelecimento comercial ou industrial, nem tão pouco para o exercício de qualquer arte, ofício ou profissão senão que o contribuinte esteja quite com a Fazenda Municipal.

Art.187- Os ônus dos impostos sobre prédios transmite-se aos adquirentes em todos os casos e na de venda em praça até o equivalente ao preço da arrematação (parágrafo único do art. 677, do Código Civil Brasileiro).

Art. 188- Dos atos do Prefeito relacionados com a aplicação deste Código cabe recursos para a Câmara.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

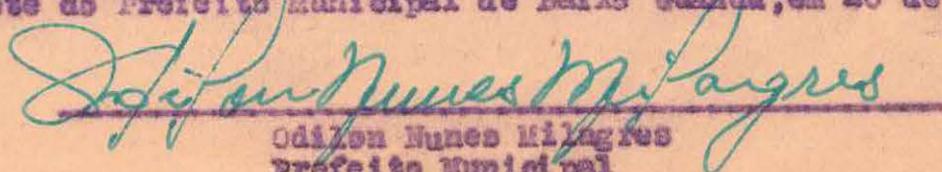
Art.189- No corrente exercício fica a critério do Poder Executivo a época para o lançamento dos impostos a que se refere os arts. 98 e 111 bem como a época dos respectivos pagamentos a que se refere os arts. 99 e 112, desta lei.

Art.190- Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno a todas as autoridades que a compram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário desta Prefeitura faça publica-la na forma do art. 52 da lei nº 65, de 30 de Dezembro de 1947.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixio Guandu, em 20 de Julho de 1948.


Odilon Nunes Milagres
Prefeito Municipal